

Continuação

Letreiros, inscrições ou annuncios de terceiros, em theatros, salões, etc, de cada um

2000

(Este imposto é devido pelo proprietario do estabelecimento onde foram expostos os annuncios)

Reclames de qualquer natureza, distribuidos em avulsos impressos, por pessoa e por dia

5000

Fica revogado o art. 29 da Lei n.º 150, de 28 de Outubro de 1921 Artigo - 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala do gabinete da Prefeitura, em 28 de Outubro de 1930.

Prefeito Municipal

Eu, Ignacio Baldeira, Secretario da Prefeitura Municipal, escrevi e subscrevo-

Secretario da Prefeitura

Promulgado em 29 de Outubro de 1930.

Acto - N.º H-B

Luiz Dias Gonzaga, Prefeito Municipal da Cidade e Municipio de Piracicaba, usando das attribuições que o exercicio desse cargo lhe confere, decreta: -

Decreta

segue

— Continuação —

Artigo 1.^o — Ficam revogados a Tabella II, da Lei n.^o 150, de 28 de Outubro de 1921 e o Artigo 3.^o da Lei n.^o 202, de 19 de Dezembro de 1927, sobre a peçeta do município.

Dos negociantes ambulantes

Artigo - 2.^o — O imposto de ambulantes, recorre directamente sobre o individuo que exercer commercio ou profissão, nas ruas, praças, estradas ou outros sitios do município, e será cobrado de accordo com a respectiva Tabella.

Artigo - 3.^o — Esse imposto é pessoal e intransferivel, sendo devido por todo aquelle que, por conta propria ou de terceiro, vender directamente ao consumidor qualquer artigo, trazendo-o ou não consigo.

Artigo - 4.^o — Para o exercicio de commercio ambulante é indispensavel que os interessados se façam lancar previamente na Prefeitura, sob pena de multa de 100\$000 (cem mil reis) e apprehensão dos objectos, para garantia do pagamento dessa multa e do imposto devido.

§ unico — No alvará de licença para o commercio de ambulantes deste município, será collocada uma photographia do mercador, devidamente publicada pela Prefeitura.

Commercio de ambulantes do município.

Artigo - 5º - O pagamento do imposto de ambulante não dá direito ao contribuinte em occupar mais de uma pessoa com a venda de suas mercadorias, nem mesmo a pretexto de auxiliar ou de empregado.

§ unico - No caso do commercio ser exercido com o auxilio de qualquer vehiculo, a pessoa que deste se encarregar, desde que não se incumba do negocio ou da venda da mercadoria, estará isenta da disposição deste artigo.

Artigo - 6º - Aos negociantes estabelecidos é permittida a entrega das suas mercadorias a domicilio, independentemente do imposto de ambulante, desde que os artigos tenham sido vendidos no proprio estabelecimento e não o sejam pelas ruas.

Artigo - 7º - São isentos deste imposto: -

- a Os que negociarem com artigos sujeitos do Mercado Municipal;
- b Os vendedores de jornaes, menores de 21 annos;
- c Os vendedores de productos de pequenas fabricas do municipio, a juizo do Prefeito;
- d As pessoas extremamente pobres ou defeitasas, que não possam exercer outra profissão, mediante requerimento á Prefeitura e a juizo desta;

Segue -

— continuação —

e Os vendedores de productos de instituições
pias ou beneficentes, vendendo por conta des-
tas;

f Os caiseiros viajantes que venderem arti-
gos por meio de amostras, quando suas
mercadorias forem despachadas por via fer-
rea.

Artigo 8.º — A contribuição estabelecida
na tabella não dá ao negociante ambu-
lante o direito de se localisar nas ruas,
praças municipaes, etc.

§ unico — A localisação nesses logares
só será permittida mediante uma contri-
buição mensal correspondente a 20% do
imposto em que estiver tributado o nego-
ciante ambulante.

Artigo 9.º — O negociante ambulante que
se fizer annunciar por meio de gramopho-
ne, campainha, gaita, apito, corneta, ou ou-
tros instrumentos de ruído, pagará, além do
imposto da tabella, a taxa de 20%000 por
mez.

Artigo 10.º — Os ambulantes que se utiliza-
rem de carqueiros, carroças, automoveis
ou qualquer outro vehiculo para o trans-
porte de suas mercadorias, pagarão, além
do imposto, mais 50%000 (cincoenta mil reis)
por vehiculo.

Artigo 11.º — Os vehiculos, caixas ou outros
receptaculos de mercadorias, trarão de mo-
do visivel uma placa pela qual se pos-
sa verificar a effectivação do pagamento

do imposto.

Artigo 12.^o — Incorre em multa de 50%000 (cincoenta mil reis), o ambulante que, embora tendo pago o imposto, for encontrado sem o respectivo alvará de licença.

Artigo 13.^o — É prohibida a mascateação ou venda ambulante de quaesquer artigos de commercio, depois das horas regulamentares, estabelecidas para o fechamento dos estabelecimentos commerciaes, sob pena de multa de 20%000 a 50% e o dobro, na reincidencia, excepção feita do commercio de tudo que diga respeito á alimentação.

Artigo 14.^o — As faltas passíveis de multa de que tratam os artigos 4.^o e 13.^o, poderão ser denunciadas á Prefeitura, cabendo ao denunciante 25% da multa, depois de comprovada e recebida.

Artigo 15.^o — Quando o commercio ambulante não estiver contemplado na tabella, nem puder ser assimilado a alguns dos que já tiverem taxas, cobrar-se-ão as taxas de 30%, 50% e 100%0000, conforme sua natureza, importancia ou resultado commercial, a juizo da Prefeitura.

Artigo 16.^o — A tabella dos negociantes ambulantes comprehende duas classes:

- a — Ambulantes estabelecidos dentro do municipio.
 - b — Ambulantes não estabelecidos dentro do municipio.
- segue —

— Continuação —

— Tabella "A" —

Dos ambulantes estabelecidos dentro do município.	
De amendoim, pipoca, tremoços, etc.	40 000
De armarinhos	350 000
De artigos de metal para presentes ou adornos	100 000
De arreios, tranças e artigos de montaria	100 000
De penas, miinções e acessórios	300 000
De aves de luxo	50 000
De bebidas alcoolicas	300 000
De bilhetes de loteria	100 000
De bebidas não alcoolicas	100 000
De bordados e pendas	200 000
De brinquedos	50 000
De calçados	100 000
De caldo de canna, melado, rapadura, etc.	50 000
De carvão, por carroça	30 000
De chapéus de cabeça	100 000
De chapéus de sol	100 000
De cartões postais	50 000
De casemiras	300 000
De conserva em geral	100 000
De copos e outros objectos de vidro	100 000
De drogas e especificos contra molestias	100 000
De doces, confeitos, etc. (em taboleiro)	80 000
De doces, confeitos, etc. (em carinho)	120 000
De escovas, vassouras e espanadores	50 000
De espelhos, quadros e molduras	100 000
De estofos, tapetes, capachos, oleados, etc.	200 000
De fazendas (menos casimiras)	300 000
— segue —	

— Continuação —

De figuras de gesso, marmore, bronze etc.	100 000
	30 000
De forragens	100 000
De ferragens	60 000
De fructas em kiosques ou em boteguins	50 000
De flores naturais ou artificiaes	50 000
De fumos, cigarros e artigos para fumantes	60 000
De fuba, quirera, etc.	100 000
De imagens e estampas	200 000
De joias e relógios	30 000
De lenha por (carroça)	
De leite em vasilhas carregadas em carroças, cada uma	40 000
De leite em vasilhas carregadas à mão, (por pessoa)	20 000
De leite levando vacas pelas ruas (de cada uma)	25 000
	150 000
De louças em geral	300 000
De linho, panho de	100 000
De livros	80 000
De musica e instrumentos de musica	100 000
De macarrão e massas alimenticias	50 000
De manteiga	100 000
De miúdos de carne-verde (sem vehiculo)	150 000
De miúdos de carne-verde (com vehiculo)	50 000
De obras de folha de flandres	100 000
De oculos e instrumentos de optica	50 000
De objectos de vime, taguara, etc.	50 000
De objectos de cera	150 000
De ouro prata e metaes preciosos	40 000
De pasteis, empadas, etc.	30 000
De peices	

— continuação —

De peixe do mar	40 000
De perfumarias e sabonetes	150 000
De quinquilharias	50 000
De queijos	50 000
De roupas feitas	250 000
De redes e alcochoados	150 000
De Salchicharias	50 000
De sedas	300 000
De solvetes e singulares, em carrinhos	150 000

Tabella B

De armarinhos		
De artigos de metal p.^a presentes e	300 000	800 000
De artigos de metal p. ^a presentes e adornos	150 000	400 000
De artigos de escriptorio, lapis, pennas, etc.	150 000	400 000
De bordados e rendas	300 000	800 000
De brinquedos	150 000	400 000
De calçados	150 000	400 000
De chapens de cabeça	150 000	400 000
De chapens de sol	200 000	500 000
De casimiras	500 000	1.200 000
De copos e objectos de vidro	150 000	400 000
De drogas e especificos contra molestias	150 000	400 000
De escovas, espanadores e passouras	150 000	400 000
De espelhos, quadros e molduras	150 000	400 000
De estofos, tapetes, capachos, oleados.	300 000	800 000
De fazendas (menos casimiras)	300 000	800 000
De ferragens e louças	400 000	1.200 000
De figuras de gesso, marmore, bronze	150 000	400 000
De flores naturaes ou artificiaes	100 000	200 000
De fumos, cigarros e artigos p. ^a fumantes	400 000	1.200 000
De gravatas e meias	300 000	800 000
De imagens e estampas	150 000	400 000

— segue —

Continuação

De foias, relógios, etc.	300 000	800 000
De linho, panho de	300 000	800 000
De macarrão e massas alimentícias	300 000	800 000
De objectos de vime, taguara, etc.	100 000	200 000
De objectos de cera	100 000	200 000
De objectos de papel e alfaias	100 000	200 000
De perfumarias e sabonetes	300 000	800 000
De quinquilharias	100 000	250 000
De queijos	150 000	400 000
De roupas feitas	300 000	800 000
De redes e alcochoados	150 000	400 000
De tamancos, chinelllos e tenris	150 000	300 000
De modas e confecções	500 000	1.500 000
De sedas	600 000	1.800 000

Piracicaba, 1 de Janeiro de 1931

Prefeito Municipal

Promulgado em 2 de Janeiro de 1931.

Acto N° 5

Luiz Dias Gonzaga, Prefeito Municipal da Cidade e Município de Piracicaba, usando das attribuições que o exercício desse cargo lhe confere e attendendo à necessidade de regulamentar o serviço de fabricação e entrega de pão, de forma a garantir ao operariado, empregado nessa industria, o descanso dominical: Decreta:

Acto - N° 5 -

Artigo 1° - Fica prohibida a fabricação